

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 2/2021.

OBJETO: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Bueiro Inteligente, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1 – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2/2021 de autoria do Vereador Professor Diego que dispõe no sentido de dispor sobre a implantação de dispositivo chamado Bueiro Inteligente, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi distribuído a Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

É o relatório.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se refere ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) inciso IV, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;
- g) medicinas alternativas;
- h) higiene, educação e assistência sanitária;
- i) atividades médicas;
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

O autor traz acerca da implantação do dispositivo denominado Bueiro Inteligente como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, contudo o projeto não merece prosperar pelos seguintes motivos:

A Lei Orgânica em seu artigo 17, I prevê que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local em total harmonia com a Constituição Federal que dispõe acerca da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já os artigos 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais preveem que:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)
III – do Governador do Estado:
(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

(...)

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

E a Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Assim, a norma citada prevê que é competência privativa do Prefeito (art. 96, inciso XIV) dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Com relação ao projeto tem-se que a determinação ao Executivo em celebrar ato tipicamente administrativo é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal e invade matéria de competência do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

A matéria prevista na referida proposição sob análise se insere no rol da chamada “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração tem-se o seguinte trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa

prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ademais, o projeto de lei em tela, impõe algumas obrigações específicas a órgãos e agentes do Executivo. Tem-se se manifestado reiteradamente o STF:

“REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM O JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármén Lúcia)

Assim, nesse ponto, o PL proposto pelo vereador, salvo melhor juízo, interfere na gestão do Poder Executivo e cria obrigações para a Administração, o que viola o princípio da reserva da Administração.

Logo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes e o fato deste mesmo projeto já ter sido apreciado na legislatura passada no ano de 2019 – Projeto de Lei nº 22/2019, este relator rejeita a proposição pela inviabilidade averiguada.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, voto contrário ao Projeto de Lei nº 2/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2021.

VEREADORA ALINO COELHO

Relator Designado



CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

DATA:

25 / MARÇO

12019



MATÉRIA:

PROJETO DE LEI N° 22/2019

AUTOR:

VEREADOR PROFESSOR DIEGO - PR

VERSÃO:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO
CHAMADO BUEIRO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA ENCAMINHADA ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA VV/P

DATA 1/4/19 PRAZO DO RELATOR 16/4/19 PRAZO DE PRORROGAÇÃO / / DILIGÊNCIA / /

2 _____

DATA / / PRAZO DO RELATOR / / PRAZO DE PRORROGAÇÃO / / DILIGÊNCIA / /

3 _____

DATA / / PRAZO DO RELATOR / / PRAZO DE PRORROGAÇÃO / / DILIGÊNCIA / /

4 _____

DATA / / PRAZO DO RELATOR / / PRAZO DE PRORROGAÇÃO / / DILIGÊNCIA / /

PRAZOS MÁXIMOS:

COMISSÃO 1 2/5/19 COMISSÃO 2 / / COMISSÃO 3 / / COMISSÃO 4 / /



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
NO SAGUÃO DA CÂMARA

EM: 25 / mar / 2019

Rainha

PROJETO DE LEI N.º 22 /2019 SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

Recebido Numere-se Publique-se
Unaí-MG, 25/3/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Bueiro Inteligente, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de Bueiro Inteligente nos logradouros do Município de Unaí, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Art. 2º O Bueiro Inteligente é composto de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

Parágrafo único. Entende-se como Bueiro Inteligente o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros do município de Unaí, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, através da grade existente atualmente, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º Caberá ao órgão municipal responsável pela limpeza urbana, a execução ou contratação de empresa para realizar os serviços de recolhimento, a fiscalização e fazer cumprir os termos desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unaí-MG, 7 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Vice-Presidente
PR



Justificativa

Considerando que o maior causador de entupimentos em bueiros é o descarte irregular de lixo, os objetos que jogados na rua são responsáveis pela maioria dos entupimentos e alagamentos. As enchentes, por exemplo, são causadas pelo excesso de lixo que impede o escoamento da água pelas galerias e transbordam pelas ruas.

O novo sistema chamado de “bueiros inteligentes”, que contem um filtro em forma de uma cesta de supermercados para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento da água, assim permitindo a adequada destinação de resíduos e evitar que o lixo se acumule em bueiros, igual a figura a seguir:



Outro ponto a ser considerado para a preservação do funcionamento dos bueiros é a instalação do sistema de escoamento e esgoto das casas, ligações incorretas aumentam as chances de entupimento dos bueiros. O bueiro é uma parte do sistema de esgoto que está do lado de fora das casas, portanto a responsabilidade pela sua manutenção é do órgão público competente. Porém evitar o entupimento nos bueiros depende de todo o coletivo, conscientizando o cidadão a fazer a sua parte e educar as crianças desde cedo sobre o descarte correto do lixo, são ações que podem resolver a maior parte dos problemas com entupimento nos bueiros, é uma alternativa simples e que traz ótimos resultados a médio e longo prazo para a qualidade do meio ambiente em que vivemos. As questões ambientais e o destino do lixo têm sido temas frequentes em fóruns de debate, palestras, sendo a grande preocupação dos gestores públicos.

Algumas cidades brasileiras estão testando um novo sistema de coleta de resíduos em bueiros, que promete reduzir o acúmulo de lixo nas bocas de lobo e os alagamentos causados por esse problema. O novo sistema chamado de “bueiros inteligentes”, que contêm um filtro em forma de cesta de supermercado para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento de água, permite dar uma destinação adequada para os diversos tipos de lixo e evitar que os resíduos se acumulem em bueiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

O sistema de bueiros inteligentes possui múltiplas vantagens, as quais podem ser sintetizadas em quatro pontos básicos:

- Impedir que o lixo vá para os rios e córregos, afetando diretamente o meio ambiente;
- Incentivo à sustentabilidade;
- O aumento da produtividade, pelo atual modelo de limpeza permitir que, no máximo, um ou dois bueiros sejam limpos por hora, enquanto o sistema convencional eleva esse número para 20;
- A melhoria nas condições de trabalho das pessoas que fazem a limpeza urbana, já que as mesmas não precisam ter contato direto com o lixo ou carregar peso.

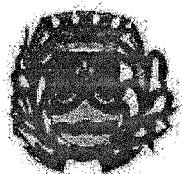
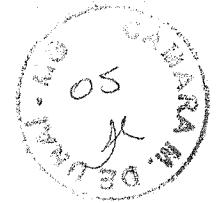
São esses os motivos que ensejaram a presente propositura.

Unai-MG, 7 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.


VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Vice-Presidente

PR



Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P9a3736d34fe0d0b3c17fe27b81948017K26101

Tipo de Proposição: **PL - Projeto de Lei**

Autor: **Professor Diego**

Data de Envio: **11/03/2019 12:55:29**

Descrição: **Projeto de Lei Bueiro Inteligente**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Mathias Borges da Silva

Professor Diego





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

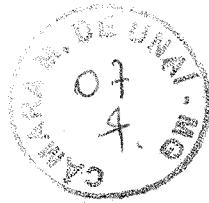
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso III, alínea "m" da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos o Projeto de Lei n.º 22/2019 para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, em 25/3/2019.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



DESPACHO

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos ao Humanos recebe o Projeto de Lei nº 22/2019, e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 120, inciso VI da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o Vereador Jaldir Porto relator da matéria, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, em 29/11/2019


VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Presidente em exercício

CIENTE EM: 01/10/19

Jaldir Porto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º 64/2019.

PROJETO DE LEI N.º 22/2019.

OBJETO: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Bueiro Inteligente, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

Publicado no Quadro de Aviso
No Saguão da Câmara.

RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

Em 05/04/2019

Serviço Reparável

HABILITO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

-05-Abr-2019-16:48-000562-12

1 – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 22/2019 de autoria do Vereador Professor Diego que dispõe no sentido de dispor sobre a implantação de dispositivo chamado Bueiro Inteligente, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O autor traz acerca da implantação do dispositivo denominado Bueiro Inteligente como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

O vereador traz como justificativa o seguinte:

“Considerando que o maior causador de entupimentos em bueiros é o descarte irregular de lixo, os objetos que jogados na rua são responsáveis pela maioria dos entupimentos e alagamentos. As enchentes, por exemplo, são causadas pelo excesso de lixo que impede o escoamento da água pelas galerias e transbordam pelas ruas.

O novo sistema chamado de “bueiros inteligentes”, que contem um filtro em forma de uma cesta de supermercados para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento da água, assim permitindo a adequada destinação de resíduos e evitar que o lixo se acumule em bueiros, (...)

Outro ponto a ser considerado para a preservação do funcionamento dos bueiros é a instalação do sistema de escoamento e esgoto das casas, ligações incorretas aumentam as chances de entupimento dos bueiros. O bueiro é uma parte do sistema de esgoto que está do lado de fora das casas, portanto a responsabilidade pela sua manutenção é do órgão público competente. Porém evitar o entupimento nos bueiros depende de todo o coletivo, conscientizando o cidadão a fazer a sua parte e educar as crianças desde cedo sobre o descarte correto do lixo, são ações que podem resolver a



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



maior parte dos problemas com entupimento nos bueiros, é uma alternativa simples e que traz ótimos resultados a médio e longo prazo para a qualidade do meio ambiente em que vivemos. As questões ambientais e o destino do lixo têm sido temas frequentes em fóruns de debate, palestras, sendo a grande preocupação dos gestores públicos.

Algumas cidades brasileiras estão testando um novo sistema de coleta de resíduos em bueiros, que promete reduzir o acúmulo de lixo nas bocas de lobo e os alagamentos causados por esse problema. O novo sistema chamado de “bueiros inteligentes”, que contém um filtro em forma de cesta de supermercado para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento de água, permite dar uma destinação adequada para os diversos tipos de lixo e evitar que os resíduos se acumulem em bueiros.

O sistema de bueiros inteligentes possui múltiplas vantagens, as quais podem ser sintetizadas em quatro pontos básicos:

- Impedir que o lixo vá para os rios e córregos, afetando diretamente o meio ambiente;
- Incentivo à sustentabilidade;
- O aumento da produtividade, pelo atual modelo de limpeza permitir que, no máximo, um ou dois bueiros sejam limpos por hora, enquanto o sistema convencional eleva esse número para 20;
- A melhoria nas condições de trabalho das pessoas que fazem a limpeza urbana, já que as mesmas não precisam ter contato direto com o lixo ou carregar peso”.

A Lei Orgânica em seu artigo 17, I prevê que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local em total harmonia com a Constituição Federal que dispõe acerca da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já os artigos 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais preveem que:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

(...)

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



E a Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Assim, a norma citada prevê que é competência privativa do Prefeito (art. 96, inciso XIV) dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Com relação ao projeto tem-se que a determinação ao Executivo em celebrar ato tipicamente administrativo é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal e invade matéria de competência do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

A matéria prevista na referida proposição sob análise se insere no rol da chamada “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração tem-se o seguinte trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ademais, o projeto de lei em tela, impõe algumas obrigações específicas a órgãos e agentes do Executivo. Tem-se se manifestado reiteradamente o STF:

“REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM O JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármel Lúcia)

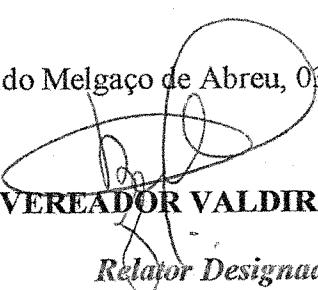
Assim, nesse ponto, o PL proposto pelo vereador, salvo melhor juízo, interfere na gestão do Poder Executivo e cria obrigações para a Administração, o que viola o princípio da reserva da Administração.

Logo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, este relator rejeita a proposição pela inviabilidade jurídica averiguada apesar de entender que a matéria apresentada pelo nobre Vereador Professor Diego ser de extrema relevância para o no nosso município.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 22/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 03 de abril de 2019.


VEREADOR VALDIR PORTO

Relator Designado

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Paf90de364e426c80effcb75f824be1caK26253

Tipo de Proposição: PAR -
Parecer - Doc. Assessório

Autor: Gustavo Bezerra Martins - Analista de Atividades Sec. -
Consultor Jurídico

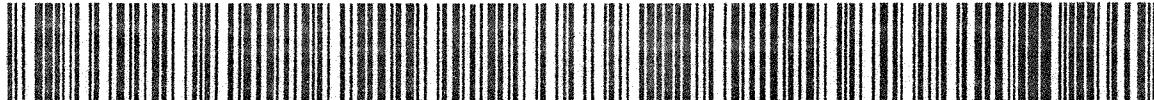
Data de Envio: 03/04/2019
14:01:05

Descrição: PARECER REFERENTE AO PL 22/2019 DE
RELATORIA DO VEREADOR VALDIR PORTO

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por
meio do sistema SAPL para esta proposição.

Gustavo Bezerra Martins

Gustavo Bezerra Martins - Analista de Atividades Sec. - Consultor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 71/GSC

Unaí (MG), 8 de abril de 2019.

Senhor Vereador,

Dirijo-me à presença de Vossa Excelência para informar que o Projeto de Lei n.º 22/2019, de sua autoria, foi rejeitado em virtude da aprovação pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos do Parecer n.º 64/2019, que concluiu pela rejeição, tendo em vista a inviabilidade jurídica da referida proposição.

Informo-lhe, ainda, que o prazo para interposição de recurso da decisão da referida comissão é de 2 (dois) dias, contados da ciência da decisão, conforme disposto no artigo 247-D da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara).

Atenciosamente,

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES
Presidente

RECEBI
08/04/19

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Professor Diego
Unaí – Minas Gerais

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 - TÉLEFAX (38) 3676-1477 - CEP 38610-000 UNAÍ-MG
HOME PAGE: <http://www.unai.mg.leg.br> - E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ (MG)
Em 11 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “P” do inciso III do artigo 80 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, e considerando o Parecer n.º 64/2019, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que concluiu pela rejeição, tendo em vista a inviabilidade jurídica da proposição, determina o arquivamento do Projeto de Lei n.º 22/2019, de autoria do Vereador Professor Diego, que dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Bueiro Inteligente no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências, uma vez que foi esgotado o prazo regimental para recurso sem a manifestação do autor.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES